



I – Pedido:

AUTORIZAÇÃO N.º 753 /2007

1. A **Quinta-Essência – Projectos de Reabilitação para a Pessoa com Deficiência** veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações.

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.
Pretende-se colocar câmaras no parque de estacionamento, no exterior das instalações e em zonas comuns da residência.

Na sequência desse pedido, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) elaborou o projecto de autorização de 19 de Março de 2007, no sentido de não autorizar a recolha e visionamento de imagem na via pública e nos espaços privados da vizinhança, tendo sido a entidade requerente notificada do referido projecto, através do ofício n.º 2098, de 27 de Março de 2007, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em sede de resposta à audiência dos interessados, a entidade requerente veio aos autos solicitar a revisão do referido projecto, sustentando que “...a câmara 1A está orientada, de facto fora do perímetro da empresa, no entanto, visa apenas recolher imagens do parque de estacionamento privativo da mesma (e apenas recolhe imagens dentro deste perímetro) ...”.

A entidade requerente referiu, ainda, as câmaras 7A, 8A, 10A, 1B, e 9B embora localizadas fora do perímetro da empresa e orientadas para captar imagens dentro e fora do perímetro “...não permite, de forma, alguma, a captação de imagens da via pública ou de transeuntes”.



A entidade requerente refere ainda que as câmaras 2B, 3B, 5B e 6B estão localizadas no exterior do edifício, orientadas para a captação de imagens Dora do perímetro da empresa.

II – Análise:

Através da deliberação nº 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações do centro de reabilitação no âmbito da protecção de pessoas e bens na medida em que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver furto de equipamentos. As instalações podem ser alvo de furto, especialmente durante a noite.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«protecção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾.

Não se autoriza a recolha de imagens na via pública, designadamente a instalação das câmaras 1A, 7A, 8A, 9A, 10A, e 1B e 9B, por se considerar que tal captação permite uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos dos transeuntes.

Também não se autoriza a recolha de imagens nos espaços provados da vizinhança, nomeadamente a instalação das câmaras 2B, 3B, 5B e 6B, já que, tal revela uma clara intromissão na reserva da intimidade da vida privada.

Face ao exposto, a CNPD entendeu, no projecto de autorização que foi remetido à entidade requerente, que não se devia autorizar a recolha de imagens na via pública e no espaço privativo da vizinhança, pois essa captação de imagens mostrava-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que as referidas câmaras deviam ser retiradas.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

No entanto, a entidade requerente considerou que *“...a câmara 1A está orientada, de facto fora do perímetro da empresa, no entanto, visa apenas recolher imagens do parque de estacionamento privativo da mesma (e apenas recolhe imagens dentro deste perímetro) ...”*.

A entidade requerente referiu, ainda, as câmaras 7A, 8A, 10A, 1B, e 9B embora localizadas fora do perímetro da empresa e orientadas para captar imagens dentro e fora do perímetro *“...não permite, de forma, alguma, a captação de imagens da via pública ou de transeuntes”*.

A entidade requerente refere ainda que as câmaras 2B, 3B, 5B e 6B estão localizadas no exterior do edifício, orientadas para a captação de imagens Dora do perímetro da empresa.

No que diz respeito à câmara 1A, e uma vez, que esta recolhe apenas imagens do interior do parque de estacionamento a CNPD admite a instalação desta câmara, desde que não se capte nunca a via pública.

No que concerne às restantes câmaras a CNPD continua a entender que a recolha de imagens é excessiva e desproporcionada, já que, as câmaras estão instadas de forma a captar o exterior do perímetro das instalações, sendo certo que, a recolha de imagens só pode confinar-se ao perímetro da propriedade e não podem envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.

No caso em apreço é manifesto e notório que as câmaras supra citadas (com excepção da que se refere ao parque de estacionamento) estão localizadas fora do perímetro das instalações da empresa não se permitindo, por essa razão, a consequente autorização.

III – Conclusões:



Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

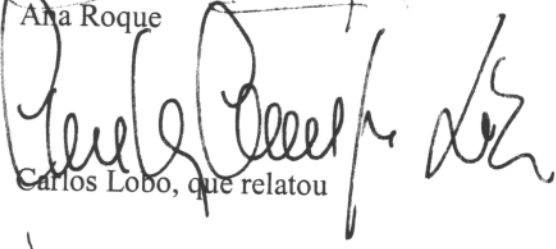
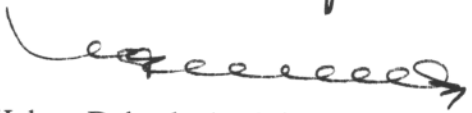
1. **Responsável pelo tratamento** - Quinta-essência – Projectos de Reabilitação para a Pessoa com Deficiência.
1. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
2. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
3. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.
4. **Direito de Informação** – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem (Art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro).
5. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
6. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo máximo de 15 dias.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

7. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir sobre estes durante a actividade laboral. (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).
8. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não podem envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.
9. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos "códigos" associados aos cartões de débito.
10. **Não é autorizada a recolha de imagens pelas seguintes câmaras: 7A,8A, 9A, 10A, 1B, 9B,2B,3B, 5B e 6B pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que, devem as referidas câmaras ser retiradas.**

Lisboa, 14 de Maio de 2007


Ana Roque

Carlos Lobo, que relatou


Helena Delgado António

Vasco Almeida

Luís Barroso



Eduardo Campos



Luís Lingnau da Silveira (Presidente).